



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/05/10

ITEM Nº43

---

### PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

---

43 TC-001778/026/08

**Prefeitura Municipal:** Flórida Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito(s):** Gerson Veronesi Ferracini.

**Acompanha(m):** TC-001778/126/08 e Expediente(s):  
TC-001426/005/08, TC-001522/005/08 e TC-000692/005/09.

**Auditada por:** UR-5 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-5 - DSF-I.

---

### RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais** do **Prefeito do Município de Flórida Paulista, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 66/69.

#### 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

A Lei Orçamentária não apresenta a despesa até o nível de elemento, conforme determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64;

A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos suplementares em até 20% - percentual superior à inflação estimada para 2008;

Encaminhamento com atraso dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

#### 2.1.6 - ROYALTIES

Não foi aberta conta específica para movimentação da receita de royalties.

#### 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

Informação ao AUDESP de algumas despesas do ensino com códigos de aplicação incorretos;

Efetuada glosa de despesas com alimentação infantil e merenda escolar no ensino fundamental.

#### 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

Informação ao AUDESP de valor (R\$ 12.644,40) que possui como fonte de recurso o Tesouro Municipal, como sendo receita adicional;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saldo de recursos adicionais incompatível com o apurado;  
O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

### **2.2.5 - OUTRAS DESPESAS**

#### **2.2.5.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS**

Lei que disciplina as despesas em regime de adiantamento em desacordo com o artigo 68 da Lei 4.320/64, pois prevê a concessão de adiantamentos também ao Prefeito;  
Adiantamentos efetivamente concedidos ao Prefeito no exercício, com infringência ao aludido dispositivo;  
Despesas classificadas erroneamente;  
Documentos constantes da prestação de contas não rubricados;  
Irregularidade reincidente.

#### **2.2.5.2 - PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO**

Celebração de convênio não precedida de lei municipal - efetuada posteriormente;  
Despesa irregular com pagamento de contrapartida pela Prefeitura, no valor de R\$ 6.090,41, haja vista a inexistência de lei autorizadora.

### **4 - LICITAÇÕES**

Existência de apenas um orçamento ou pesquisa de preços sem constar a fonte, com afronta do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93;  
Inobservância da emissão de pareceres técnicos ou jurídicos, em desatendimento ao artigo 38, VI, da Lei 8666/93;  
Editais das Tomadas de Preços assinados pelo Chefe da Seção de Licitações - *possuía autorização para assinar apenas os Convites*;  
Convites 01/2008 e 11/2008: existência de cláusula restritiva, pois determina que os licitantes sejam de Flórida Paulista, e omissão, no edital, da definição dos quantitativos estimados para a contratação;  
Convite 07/2008: não há no processo um mapa comparativo das propostas, e não foi consignado na ata de julgamento o valor total de cada empresa vencedora, mencionando apenas seus nomes.

#### **4.4 - FALTA DE PROCESSAMENTO -**

Aquisição de medicamentos; gêneros alimentícios e materiais de limpeza;  
Despesas com materiais de construção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"**

Convênios 12/005 e 01/2008: Celebração de convênios com objeto típico de contrato para pagar bolsa de estudos e terceirizar o serviço de limpeza pública, sem prévia licitação;

Convênio 12/2005: - Celebração de convênio não precedida de lei municipal - efetuada posteriormente; despesa irregular com pagamento de contrapartida pela Prefeitura, no valor de R\$ 6.090,41 - inexistência de lei autorizadora.

### **7 - PESSOAL**

#### **7.1 - QUADRO DE PESSOAL**

Reajuste salarial de 12% aos servidores, estando esse percentual acima do índice inflacionário do período, em torno de 8%;

Existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, incisos II e V;

Provimento de cargos: foram designados servidores para ocuparem cargos de provimento efetivo para os quais não fizeram concurso;

Acumulação incompatível de cargo público de médico pelo servidor Minoru Matsuda;

Concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas;

Possíveis casos de nepotismo ocorridos na Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, afrontando a Súmula Vinculante nº 13 - *exonerações ocorridas no início do exercício de 2009*.

### **8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Não houve edição de lei específica autorizando o reajuste anual, em desatendimento ao artigo 37, X, da Constituição Federal - *revisão autorizada na Lei Municipal de fixação dos subsídios*.

### **9 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Atendimento parcial do artigo 164, § 3º da Constituição Federal, uma vez que as disponibilidades de caixa não são depositadas somente em bancos estatais.

### **15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Envio intempestivo de documentos e informações ao Sistema Audesp - ausência de remessa de documentos e informações; existência de erros indicativos e impeditivos na informação de dados ao AUDESP;

Não atendimento a recomendações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

|                                      |                        |
|--------------------------------------|------------------------|
| <b><i>Aplicação no Ensino</i></b>    | <b><i>- 25,31%</i></b> |
| <b><i>Despesas com FUNDEB</i></b>    | <b><i>- 100,0%</i></b> |
| <b><i>Magistério - FUNDEB</i></b>    | <b><i>- 60,93%</i></b> |
| <b><i>Despesas com Pessoal</i></b>   | <b><i>- 39,63%</i></b> |
| <b><i>Aplicação na Saúde</i></b>     | <b><i>- 19,53%</i></b> |
| <b><i>Superávit Orçamentário</i></b> | <b><i>- 2,17%</i></b>  |

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (*fls.* 75), o responsável manteve-se silente.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2660/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3112/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2249/026/07 - Parecer Favorável

ATJ (*fls.* 78/84) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 692/005/09 - objeto de comentário no item 11 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR  
THM



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001778/026/08

### VOTO

*Aplicação no Ensino* - 25,31%  
*Despesas com FUNDEB* - 100,0%  
*Magistério - FUNDEB* - 60,93%  
*Despesas com Pessoal* - 39,63%  
*Aplicação na Saúde* - 19,53%  
*Superávit Orçamentário* - 2,17%

Os autos revelam que o município de Flórida Paulista atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (39,63%) e aplicação na saúde (19,53%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 25,31% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 60,93% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra superávit da execução orçamentária da ordem de 2,17%. Os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 40,28% e 16,99%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior<sup>1</sup>; outrossim, o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.029.623,88.

|                       | <u>2007</u>      | <u>2008</u>      | <u>%</u> |
|-----------------------|------------------|------------------|----------|
| Resultado Financeiro  | R\$ 811.468,33   | R\$ 1.138.367,18 | 40,28%   |
| Resultado Patrimonial | R\$ 6.060.171,50 | R\$ 7.089.795,38 | 16,99%   |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatou-se ainda o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, *que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

A auditoria informou a inexistência de saldo de precatórios de exercícios anteriores bem como de mapas orçamentários ou ofícios requisitórios do período em exame.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 06/2004, de 12 de abril de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade na infância e da população de sessenta anos ou mais, bem como o índice de mães adolescentes no município, indicou patamares superiores aos índices apurados no Estado e na

---

### Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

#### Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

#### Liquidez em 30.04

#### Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

#### <sup>2</sup> Liquidez em 31.12

| 2008         |
|--------------|
| 1.338.692,50 |
| 215.565,61   |
| 1.123.126,89 |
| 1.317.583,01 |
| 170.380,78   |
| -            |
| -            |
| -            |
| 1.147.202,23 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

região<sup>3</sup>; assim, políticas de saúde e de educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

A auditoria questionou a ocupação de cargos em comissão por servidores que apresentavam grau de parentesco com o ex-Prefeito e com o atual chefe do Executivo (*item 7.1 do relatório*); no entanto, nota-se que tais servidores foram exonerados no início do exercício de 2009, consoante informações do laudo técnico.

Demais, não obstante a ausência de interesse do responsável em apresentar justificativas, as impropriedades indicadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino - despesas com código de aplicação incorreto; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.5.1 - adiantamentos; 2.2.5.2 - bolsas de estudo; 4 - licitações; 4.4 - falta de processamento; 5.2 - contratos examinados "in loco"; 7.1 - quadro de pessoal - cargos em comissão, provimento de cargos efetivos; 9 - tesouraria e 15 - atendimento à Instruções e recomendações do Tribunal.

3

| Estatísticas vitais e Saúde                                                                               | Região de Governo |         |          | Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual? |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------|----------|-------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                           | Município         | Estado  |          |                                                                   |
| <b>Taxa de Mortalidade Infantil</b><br>(Por mil nascidos vivos)                                           | 12,82             | 18,02   | 12,56    | 1                                                                 |
| <b>Taxa de Mortalidade na Infância</b><br>(Por mil nascidos vivos)                                        | 43,48             | 21,03   | 15,2     | 2                                                                 |
| <b>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos</b><br>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 107,37            | 127,64  | 127,5    | 3                                                                 |
| <b>Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais</b><br>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 3864,45           | 3786,17 | 3.750,80 | 4                                                                 |
| <b>Mães adolescentes</b><br>(Com menos de 18 anos. Em %)                                                  | 11,18             | 8,55    | 7,31     | 5                                                                 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem assim, a origem deverá ser oficiada para que cesse imediatamente o pagamento de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas, consoante apontado no item 7.1 do laudo técnico.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Flórida Paulista, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, o questionado acúmulo de cargo público (*médico*), apontado no item 7.1 do relatório, deverá ser objeto de análise em **autos apartados**.

GCECR  
THM